

SECRETARIA DE FINANÇAS
CONSELHO ADMINISTRATIVO FISCAL - CAF
PROCESSO/NOTIFICAÇÃO Nº 07.77920.8.15
RECORRENTE: FRANCINEUDO MOREIRA DE FARIAS
ME
Avenida Dr. José Rufino, 2984 – Aptº
104 – Tejipió – Recife/PE
Inscrição mercantil nº 393.658-9
ADVOGADOS: ADALBERTO PEREIRA DA MOTA JR E
OUTRO
RECORRIDO: CONSELHO ADMINISTRATIVO
FISCAL JULGADOR PRIMEIRA
INSTÂNCIA– JOÃO ANTÔNIO VICTOR
DE ARAÚJO
RELATOR: CARLOS ANDRÉ RODRIGUES
PEREIRA LIMA
RESCISÓRIA: VICE PRESIDENTE JOÃO GOMES DA
SILVA JÚNIOR

ACÓRDÃO Nº 038/2024

EMENTA: 1- PEDIDO DE RESCISÃO DE DECISÃO DE
MÉRITO – ADMISSIBILIDADE E
IMPROCEDÊNCIA – IMPOSSIBILIDADE DE
REVOLVIMENTO DE PROVAS E REDISCUSSÃO
DE MÉRITO EM PEDIDO DE RESCISÃO DE
DECISÃO DE MÉRITO ADMINISTRATIVO DE
SEGUNDA INSTÂNCIA – MANUTENÇÃO
INTEGRAL DO ACÓRDÃO N.º 007/2023.

Vistos, relatados, examinados e discutidos os presentes Autos, ACORDAM os Membros do Conselho Administrativo Fiscal, à unanimidade, na conformidade do voto do Relator e das notas constantes da Ata de Julgamento, a conhecer do Pedido de Rescisão de Decisão de Mérito e negar-lhe provimento, com a manutenção integral do teor do Acórdão n.º 186/2019, por ausência dos requisitos de admissibilidade.

C.A.F., Em 10 de abril de 2024.

João Gomes da Silva Júnior – RELATOR (RESCISÓRIA)

Carlos Augusto Cavalcanti de Carvalho

Carlos André Rodrigues Pereira Lima

Raphael Henrique Lins Tiburtino dos Santos

SECRETARIA DE FINANÇAS
CONSELHO ADMINISTRATIVO FISCAL - CAF
PROCESSO/NOTIFICAÇÃO Nº 07. 77920.8.15
RECORRENTE: FRANCINEUDO MOREIRA DE FARIAS
ME.
RECORRIDO: CONSELHO ADMINISTRATIVO FISCAL
JULGADOR PRIMEIRA INSTÂNCIA-
JOÃO ANTÔNIO VICTOR DE ARAÚJO
RELATOR: CARLOS ANDRÉ RODRIGUES PEREIRA
LIMA
RESCISÓRIA: VICE PRESIDENTE JOÃO GOMES DA
SILVA JÚNIOR

RELATÓRIO

Adoto, inicialmente, a integralidade do relatório de fls. 083 e 084.

Trata-se de pedido de Rescisão de Decisão de Mérito apresentado por **FRANCINEUDO MOREIRA DE FARIAS ME** contra decisão proferida pela Segunda Instância de julgamento do Conselho Administrativo Fiscal do Município do Recife (CAF), consignada no Acórdão nº 186/2019.

Em sua petição, o contribuinte alega que teria ocorrido omissão no acórdão impugnado, o que justificaria a interposição do presente pedido de rescisão.

Em sua fundamentação tece considerações acerca das supostas omissões, sem, no entanto, indicar em qual das hipóteses previstas no art. 59 do Decreto nº 28.021/2014 estariam os seus argumentos lastreados.

É o relatório.

C.A.F., 03 de abril de 2024

JOÃO GOMES DA SILVA JÚNIOR
VICE PRESIDENTE DO CAF

SECRETARIA DE FINANÇAS
CONSELHO ADMINISTRATIVO FISCAL - CAF
PROCESSO/ NOTIFICAÇÃO 07. 77920.8.15
RECORRENTE: FRANCINEUDO MOREIRA DE FARIAS
ME.
RECORRIDO: CONSELHO ADMINISTRATIVO FISCAL
JULGADOR PRIMEIRA INSTÂNCIA–
JOÃO ANTÔNIO VICTOR DE ARAÚJO
RELATOR: CARLOS ANDRÉ RODRIGUES PEREIRA
LIMA
RESCISÓRIA: VICE PRESIDENTE JOÃO GOMES DA
SILVA JÚNIOR

VOTO DO RELATOR

Da análise dos elementos constantes dos autos, deve-se concluir pelo não conhecimento do Pedido de Rescisão de Decisão de Mérito.

A petição acostada fala apenas em omissão ou contradição, sem indicar expressamente a qual das hipóteses previstas no art. 59 do Decreto nº 28.021/2014 se refere, o que impede o conhecimento do presente pedido de rescisão, por não cumprir os requisitos da legislação processual aplicável, uma vez que já decidiu este Conselho que não se aplicam ao Pedido de Rescisão de Mérito as mesmas hipóteses dos embargos de declaração, pela existência de requisitos específicos da legislação tributária municipal.

Diante do exposto, tendo em vista que o Pedido de Rescisão de Decisão de Mérito Administrativo de Segunda Instância apresentado não cumpre a previsão do art. 59 do Decreto nº 28.021/2014, voto no sentido de não conhecer do pedido, com a manutenção integral do **Acórdão nº 186/2019**.

É o voto.

C.A.F., 10 de abril de 2024.

JOÃO GOMES DA SILVA JÚNIOR
VICE PRESIDENTE DO CAF